MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA N°_____

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados:
- I os obstáculos e as dificuldades reais do agente público, sem prejuízo dos direitos dos administrados;
- II a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público;
- III as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público;
- IV a circunstância extraordinária do estado de calamidade, sobretudo em seus elementos inéditos;
- V as diretrizes de atuação recomendadas por organismos internacionais de que o Brasil faça parte voltadas ao para o controle da disseminação da pandemia da covid-19;
- VI a observância da legislação especial vigente no período da pandemia, em especial a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- VII a fundamentação em conhecimento técnico científico disponível que comprove a eficácia da medida."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, impondo critérios objetivos para a aferição da ocorrência de dolo e erro grosseiro e retirando do dispositivo termos e expressões que possam causar insegurança jurídica.

O contexto de pandemia, embora calamitoso, não pode justificar a tomada de decisão ou omissão sem que sejam observados o conhecimento técnico científico disponível, as diretrizes sanitárias de organismos internacionais e a legislação especial vigente, especialmente na aferição de de dolo ou erro grosseiro.

As expressões "incompletude de informações" ou "contexto de incertezas" trazidas no texto original não podem ser critérios para fixação do conceito de erro grosseiro, pois abstratas e impossíveis de qualificação. Por outro lado, inegavelmente, as circunstâncias extraordinárias do momento e o ineditismo e variação constante dos parâmetros para a tomada de decisão devem ser levadas em consideração, sempre

fundados nos conhecimentos técnicos científicos disponíveis no exato momento da tomada de decisão.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI PT/PR